

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA 14ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP 01133-020 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0091643-11.2008.8.26.0050 – Cont: 721/13**

Classe - Assunto Inquérito Policial - Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: José Procópio Lourenço de Andrade.

VISTOS,

JOSÉ PROCÓPIO LOURENÇO DE ANDRADE, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso IV, c.c. o artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71, do Código Penal, porque, no dia 25 de outubro de 2002, o réu, na condição de sócio administrador do AUTO POSTO BELENZINHO LTDA., na Rua São Leopoldo, nº 546, bairro Belenzinho, nesta cidade e comarca, IE: 108.978.065.111, e agindo por meio dessa pessoa jurídica supriu R\$ 7.807,50 de ICMS que deveria ser recolhido aos cofres públicos, mediante fraude à fiscalização tributária consistente na utilização de nota fiscal ineficaz para acobertar a aquisição de combustível de terceiros cuja real identidade não foi declinada pelo réu, que lhe vendeu gasolina automotiva sem emissão da nota fiscal obrigatória e sem que o mencionado combustível tivesse sido submetido anteriormente à tributação. Ao agir desta forma, o acusado dolosamente concorreu para o crime de sonegação fiscal do fornecedor.

Segundo a denúncia, o acusado recebeu de fornecedor não identificado e estocou mercadorias no valor de R\$ 31.230,00 (trinta e um mil e duzentos e trinta reais) acompanhadas da nota fiscal nº 8783 de emissão atribuída à Distribuidora de Petróleo Vale Verde Ltda. Considerada ineficaz para as operações, uma vez que , neste período, a Vale Verde não realizou operações de compra e venda de gasolina C.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial (fls. 01/182) e foi recebida em 20.05.2013 (fls. 293). O réu foi citado (fls. 299/301), tendo apresentado resposta escrita à acusação (fls. 302/304).

No decorrer da instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma defesa e ao final, o réu foi interrogado (mídia encartada em apenso próprio).

Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa, por seu turno, requereu a sua absolvição, sob o fundamento de que há



COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA 14ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP 01133-020 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

insuficiência probatória. Subsidiariamente, formulou pedidos para o caso de condenação.

É o relatório.

DECIDO.

Necessária a chamada à conclusão para que este magistrado pudesse compulsar os autos com vagar analisando as peculiaridades do processo. Ademais, este magistrado teve uma impressão de que já tinha julgado o réu em outro feito semelhante, todavia a consulta aos processos constantes da folha de antecedentes não confirmou tal impressão.

O pedido é improcedente.

No caso concreto, o réu foi denunciado porque na condição de sócio-administrador de um posto de combustível teria comprado combustível da Distribuidora de Petróleo Vale Verde Ltda. A operação seria o valor de R\$ 31.230,00 e teria ocorrido no dia 25 de outubro de 2002.

Posteriormente, em 2006, a Receita Estadual reconheceu a inidoneidade da Distribuidora de Petróleo Vale Verde Ltda. Então e em procedimento administrativo subsequente glosou todas as vendas que a Distribuidora tinha feito para postos de combustível e cobrou destes estabelecimentos, dentre eles o administrado pelo réu o ICMS relativo à transação, no caso, R\$ 7.807,50.

O Delegado Regional Tributário, comunicou o Ministério Público acerca do suposto crime cometido pelo réu no ofício de fls. 04. Em tal documento a autoridade fazendária informa ao Ministério Público que a empresa teria sido autuada pelo AIIM nº 3.063.511-1 em 05 de dezembro de 2006. Tal auto de infração consta a fls. 06.

A nota fiscal da transação consta a fls. 14.

A agente de fiscalização tributária, ouvida como testemunha da acusação afirmou que no ano de 2002 o Estado de São Paulo, notadamente o fisco, não dispunha de nenhuma forma ou de nenhum sistema que possibilitasse aos empresários compradores de mercadorias a pesquisa acerca da idoneidade ou do efetivo recolhimento do ICMS pelo fornecedor, ou seja, não era possível a um posto de combustível saber se um determinado distribuidor tinha ou não recolhido na fonte o ICMS daquela transação. Segundo a fiscal, hoje a situação seria diferente, já que com a nota fiscal eletrônica seria possível uma consulta instantânea.

É o que o réu diz. Afirma que na ocasião existia uma espécie de escritório ou "bolsa" de distribuidoras que ofertavam o combustível a determinado preço. Primeiro se pagava, depois se recebia o produto, registrando a nota no livro de entrada e verificando a composição do combustível por um teste. O réu afirma que não sabia e não tinha como saber que a distribuidora era inidônea.



COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA 14ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP 01133-020 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Observe-se que um posto de combustível ao longo de anos faz milhares de compras e sendo de "bandeira branca", compra de dezenas ou centenas de distribuidores. Sem um sistema apropriado não seria possível exigir do comerciante que soubesse de uma situação que nem a Receita Estadual sabia, ou seja, a Receita só descobriu a inidoneidade da distribuidora, quatro anos após a transação.

Ainda que se pudesse cogitar da necessidade do posto recolher o imposto posteriormente, não existe prova mínima de um dolo penal. É que o dolo penal exige um algo a mais, um "plus". Não foi o que se verificou na espécie.

Ressalte-se que o STJ já pacificou a questão, pela sistemática do artigo 543-C do CPC não permitindo sequer que do comerciante se cobre o tributo, impondo o óbvio, a presunção de boa fé. Ora, se nem o tributo é devido, com muito mais razão não é possível se falar em crime. Observe-se o precedente:

A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC, c/c a Res. n. 8/2008-STJ, reiterou o entendimento de que o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria cuja nota fiscal, emitida pela empresa vendedora, seja declarada inidônea pode aproveitar o crédito doICMS pelo princípio da não cumulatividade, uma vez que demonstrada a veracidade da compra e venda, porquanto o ato declaratório de inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade cabe ao Fisco, razão pela qual não incide o art. 136 do CTN, aplicável ao alienante. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico uma vez que caracterizada, realizado. legitima o aproveitamento dos créditos do ICMS. Assim, a Seção negou Precedentes citados: provimento ao recurso. 737.135-MG, DJ 23/8/2007; REsp 623.335-PR, DJ 10/9/2007; REsp 556.850-MG, DJ 23/5/2005, e REsp 246.134-MG, DJ 13/3/2006. REsp 1.148.444-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/4/2010.

No mesmo sentido, já se manifestou em julgado de março de

2015, o TJSP:

Apelação. Crime de sonegação fiscal. Sentença condenatória.



COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA 14ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP 01133-020 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Recurso da defesa. Quadro probatório insuficiente para ensejar a edição de um provimento condenatório. Imputação consistente em creditar-se indevidamente de ICMS através de notas fiscais falsas (que não correspondem a negócios jurídicos efetivamente realizados). Dados probatórios que não descortinam, de forma clara, o dolo do acusado. Absolvição que se impõe em razão do princípio "in dubio pro reo". Apelo provido. (Relator(a): Laerte Marrone; Comarca: São Paulo: Órgão julgador: 2^a Câmara Criminal Extraordinária; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 10/03/2015)".

Ressalte-se que no caso concreto não restou evidenciada qualquer má-fé do comerciante. Nem se diga que o fato de não ter trazido os comprovantes de pagamento da transação, indicaria a sua responsabilidade. Porque pensar dessa forma é atribuir ao réu o ônus de provar sua inocência. E de todo o modo, não é razoável se exigir que quatro anos depois ou agora, treze anos depois, o comerciante tenha o recibo, o cheque, ou extrato de uma transação idêntica a milhares ee outras que realiza dioturnamente. Ainda mais, quando não existe lei que obrigue ou pelo menos lei penal.

Trata-se de réu primário de bons antecedentes, não tendo sido produzida qualquer prova que o administrador do "Auto Posto Belenzinho" soubesse que a distribuidora de petróleo Vale Verde estava fraudando o fisco.

Ante o exposto, julga-se IMPROCEDENTE o pedido, **ABSOLVENDO-SE JOSÉ PROCÓPIO LOURENÇO DE ANDRADE**, da acusação da prática do crime previsto no artigo 1°, inciso IV, c.c. artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, por não existirem provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

Transitada em julgado, tomem-se as providências de praxe. São Paulo, 03 de junho de 2015.

MARCO AURÉLIO GONÇALVES

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA